

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

9 de Novembro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Eduardo Pinhanços Bianchi Machado de Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.

303921545

## TRIBUNAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

### Anúncio n.º 11316/2010

#### Insolvência n.º 464-A/1999

Insolventes: Maria Natália Soutenho Lopes e António Manuel Sutil Pina  
Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identifi-  
cados em que são:

António Manuel Sutil Pina, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 26-06-1964, nacional de Portugal, BI — 7027914, Endereço: Sítio das Lombas, Lote 35, 9400-065 Porto Santo.

Maria Natália Soutenho Lopes, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 05-03-1971, nacional de Portugal, NIF — 199269475, BI — 10132334, Endereço: Rua João de Deus, N.º 4, Cardal, 2260-000 Vila Nova da Barquinha.

Dr. Adelino Ferreira Novo, Endereço: Praceta Manuel Ribeiro, N.º 15, 3780-000 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:  
Insuficiência da massa insolvente.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

Entroncamento, 2010/10/07. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Lopes Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Daniel M. P. da Guia*.

303775146

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

### Anúncio n.º 11317/2010

#### Processo: 1916/10.1TBFLG — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Deolinda da Silva Ribeiro Teles  
Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro.

No Tribunal Judicial de Felgueiras, 2.º Juízo de Felgueiras, no dia 09-11-2010, às 12:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Deolinda da Silva Ribeiro Teles, nascida em 15-03-1961, natural de Portugal, concelho de Guimarães, freguesia de São Miguel das Caldas de Vizela [Vizela], nacional de Portugal, NIF — 147601185, BI — 05983309, Endereço: Rua Barrosa, N.º 121, S. Miguel, 4815-482 S. Miguel-Vizela, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Domingos Lopes de Miranda, Endereço: Rua do Souto — Quinta da Bengada, S. Faustino, 4815-374 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-12-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Felgueiras, 10.11.2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Silva*. — O Oficial de Justiça, *António Joaquim Almeida Ferreira*.

303925352

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

### Anúncio n.º 11318/2010

#### Processo: 775/09.1TBFUN-C Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Emanuel Freire Torres Gamelas

O Dr. Dr(a). Maria da Graça Oliveira Neto Proença, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Emanuel Abreu — Tectos, Divisórias e Gessos, Sociedade Unipessoal, L.ª, NIF — 511138873, Endereço: Caminho da Aldeia, Entrada 2, Porta 3, 9300-000 Câmara de Lobos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

11-11-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — O Oficial de Justiça, *Carla Costa*.

303932415

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

### Anúncio n.º 11319/2010

#### Procº 3669/10.4TBGDM — 2.º Juízo Cível

No Tribunal Judicial de Gondomar, 2.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 28-10-2010, às 15:00 foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Paulo Jorge Rodrigues Silva, NIF — 198754604, BI — 103707758 e Carla Alexandra Gandra da Silva, NIF — 211532100, Endereço: Rua Poço de Fátima, 285, S. Pedro da Cova, 4510-386 Gondomar, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Dr. Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, com domicílio profissional na Rua Gabriel Pereira de Castro, n.º 77 — 4700 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Gondomar, 28/10/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Daniela Pinheiro da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Laura Lopes Sousa B. Gonçalves*.

303882414

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

##### Anúncio n.º 11320/2010

###### Processo: 1258/10.2TBGMR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Gomes Leal & C.ª, L.ª  
Insolvente: Pixilumina, Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Pixilumina, Unipessoal, L.ª, NIF — 508375401, Endereço: Rua S. João Batista, N.º 499-A, Guimarães, 4805-036 Brito.

Administrador se Insolvência: Domingos Lopes de Miranda, Endereço: Rua do Souto — Quinta da Bengada, São Faustino, 4815-374 Guimarães.

No Tribunal Judicial de Guimarães, 4.º Juízo Cível de Guimarães, foi proferida decisão de encerramento do processo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: "... a fls. 189: Na assembleia de apreciação do relatório, o Sr. Administrador de

Insolvência, por via do relatório apresentado, comunicou a inexistência de bens da titularidade da insolvente (cf. fls. 168 a 172), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 232.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Determinada a notificação da devedora e dos credores, não foi apresentada qualquer oposição (cf. fls. 191 a 196). Apreciando e decidindo:

Dispõe o artigo 232.º/1, do CIRE, que, verificando o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente dá conhecimento do facto ao juiz.

Por seu turno, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente (n.º 2, da disposição antes citada).

No caso vertente, não foi deduzida oposição à posição manifestada pelo Sr. Administrador de Insolvência, nem efectuado qualquer depósito.

Nestes termos, ao abrigo do que dispõe o artigo 232.º/1/2, do CIRE, declaro o encerramento do presente processo de insolvência relativo à insolvente Pixilumina Unipessoal, L.ª, com os efeitos previstos no artigo 233.º/1/2, do CIRE, mormente prosseguindo o incidente de qualificação com carácter limitado (cf. artigo 232.º/5, do CIRE)”.  
Efeitos do encerramento: com os efeitos previstos no artigo 233.º/1/2, do CIRE

N/Referência: 7385979

08-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

303932164

#### 5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

##### Anúncio n.º 11321/2010

###### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

###### Processo: 3649/10.0TBGMR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Guimarães, 5.º Juízo Cível de Guimaraes, no dia 25-10-2010, pelas 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Manuel Alberto Soares Costa, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 124921841, BI — 3456799, Endereço: Trv Veigas N 568, S. Miguel, 4815-491 Vizela, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Domingos Lopes de Miranda, Endereço: Rua do Brasil, 113, São Faustino, 4815-372 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;